SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005543-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vasco Violante Neto e outro
Requerido: Celia Marli Batista e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1005543-93.2015

VISTOS

VASCO VIOLANTE NETO e MARIA LUCINEIDE ARAUJO VIOLANTE ajuizaram Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CELIA MARLI BATISTA e APARECIDA VIOLANTE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.

Aduzem os autores que: em 2007, a pedido médico, trouxeram a Sra. Clarice (Mãe do autor e sogra da autora) para residir em São Carlos-SP; em 2012, o autor obteve a curatela da referida senhora (feito número 658/2012, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São Carlos-SP) e no mesmo ano ajuizou ação de prestação de contas contra seus irmãos; em 2013, seus irmãos ajuizaram uma ação de revogação de curatela, feito número 4000529-48.2013.8.26.0566, que foi julgada improcedente; em 2015, a ré Celia Marli Batista lavrou um boletim de ocorrência imputando ao autor a prática de maus tratos e cárcere privado contra a genitora, que gerou o processo número 0004175-37.2013.8.26.0566, julgado improcedente. Diante disso, requereram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenização por danos morais, no valor de cem vezes o salário mínimo, devido às falsas afirmações e imputações de crimes praticados pelos réus.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação aduzindo preliminarmente que os autores não fazem jus à assistência judiciária gratuita e no mérito alegaram que o conteúdo e motivo das ações movidas em desfavor dos autores não condizem com o alegado na presente demanda; em uma das ações, apenas requereram a regulamentação de visitas a sua mãe (Sra. Clarice) e, a outra perdeu o objeto em grau de recurso, devido o falecimento da mesma. Diante disso, requereram a improcedência da ação por não haver dano, mas sim pequenos transtornos decorrentes do convívio social.

Sobreveio réplica à contestação cf. fls. 160/162.

As partes foram instadas à produção de provas cf. fls. 166 e 172. Nada mais requereram.

Alegações finais por memoriais dos autores e dos réus, cf. fls. 183/187 e 188/194, respectivamente.

Incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita julgada improcedente (cf. fls. 22/23 do feito número 0009913-35.2015.8.26.0566).

É o relatório. Decido.

A inicial deixa evidenciado que os autores almejam danos morais pelo "fato do processo" (mais especificamente as ações de prestação de contas e revogação de curatela e ainda procedimento comum imputando-lhes a prática de maus tratos e cárcere privado contra sua genitora) e adoção de medidas legais/policiais, pelos réus (seus parentes) situações a que todos que vivem em sociedade estão sujeitos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Seria caso de terem buscado nos próprios feitos especificados, a condenação dos oponentes como litigantes indignos mas não o fizeram.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não especificaram, como lhes cabia, fatos concretos aptos a caracterizar repercução negativa das LIDES no seu universo social ou profissional e não pediram oportunidade para prova a respeito (v. fls. 04, parágrafo 2º).

Α Revogação acão de da Curatela (feito n. 4000529-48.2013) - ajuizada depois das ações de Curatela (feito n. 658/12 - 2ª Vara Cível) e Prestação de Contas - foi julgada improcedente sem qualquer observação do Juízo sobre desvios dos postulados no direito de demandar; também foi julgado improcedente o Feito n. 0004175-37.2013, que tramitou perante a 2ª Vara Cível, ajuizado após a lavratura de um BO imputando ao autor a prática de maus tratos e cárcere privado contra a genitora. Ademais, tal demanda correu em segredo de justiça.

No mais, hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) <u>Não há falar em indenização</u> por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC -

Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. responsabilidade civil objetiva do fornecedor serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor. vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico indivíduo. causando-lhe aflicões. angústias desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar âmago, sofrimento interno e profundo no seu provocativo de dano moral que mereça ressarcimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das exagerada descomedida pessoas, possui е suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Ante a sucumbência, ficam os autores condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono das requeridas, que fixo, por equidade, em R\$ 880,00 devendo, no

entanto, ser observado o que dispõe o art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

P. I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA